

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2010

Dá nova redação ao § 4º, acrescenta § 6º e revoga o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para desvincular a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho da apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo:

NOVA EMENTA: Acresce os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 22 da Lei 8213/91, e revoga o seu § 4º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.....

.....
§ 4º (revogado)

§ 6º A ausência de comunicação de acidente de trabalho – CAT não impede a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho.

§ 7º Quando a perícia médica do INSS considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade e constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, deverá comunicar à empresa empregadora, bem como quando ocorrer a emissão de CAT por outros meios que não pela empresa.

§ 8º A Previdência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias deverá manifestar-se quanto a impugnação apresentada pela empresa, nos termos do § 7º, art. 337 do Decreto nº 3048/99.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.213/91, pretende contemplar o Sindicato e as entidades representativas com a possibilidade de acompanhamento e cobrança pela Previdência Social, nos casos atinentes as multas preconizadas no dispositivo.

Entretanto, a participação do Sindicato e das entidades representativas é inócuas, na medida em que não possuem competência legal para fiscalização e nem mesmo conhecimento técnico quanto ao assunto, inexistindo qualquer efeito prático na conduta.

Também, é importante a manutenção do § 5º do artigo 22 da Lei nº 8.213/91, pois sua exclusão permitiria que a empresa fosse penalizada com multa, por decisão administrativa do INSS, através de análise médica do perito examinador, que considera critérios subjetivos e por vezes amparada por documentos e informações que o empregador não teve acesso, e em consequência, não pode apresentar sua versão dos fatos. A supressão do dispositivo reduz sobremaneira as chances da proposição prosperar.

No que diz respeito a inclusão do § 7º se faz necessária para que o empregador possa ter conhecimento da concessão do benefício e ter oportunidade de apresentar seus fatos e documentos quanto ao caso, garantindo-se o contraditório.

Quanto ao § 8º a inclusão visa resguardar o empregador que terá a oportunidade de conhecer a decisão adotada quanto a impugnação por ele apresentada e se necessário posicionar-se quanto a mesma, também se privilegiando o princípio do contraditório.

Deste modo, entendemos a redação atual aprimora o projeto, assegurando os objetivos das proposições e ao mesmo tempo aumentando suas chances de aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

Darcísio Perondi
Deputado Federal – PMDB/RS